



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.271 - SP (2018/0098224-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S) - SP149584
AGRAVADO : TANIA LUZIA SOUZA DE ALENCAR SILVA
AGRAVADO : RICHARD GOMES SILVA
ADVOGADOS : DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276
REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136
INTERES. : GILBERTO EISHO KOBASHIKAWA
ADVOGADOS : ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
INTERES. : CHEN SHYH WOEI
ADVOGADOS : CLAUDIO BARSANTI - SP206635
MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895
INTERES. : ROSEMARY GOMES FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276
REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. As conclusões adotadas pelo órgão julgador estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.271 - SP (2018/0098224-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S) - SP149584
AGRAVADO : TANIA LUZIA SOUZA DE ALENCAR SILVA
AGRAVADO : RICHARD GOMES SILVA
ADVOGADOS : DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276
REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136
INTERES. : GILBERTO EISHO KOBASHIKAWA
ADVOGADOS : ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
INTERES. : CHEN SHYH WOEI
ADVOGADOS : CLAUDIO BARSANTI - SP206635
MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895
INTERES. : ROSEMARY GOMES FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276
REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 2.323-2.327, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2.169, e-STJ):

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. I- Agravo retido de fls. 1572/1577. Falta de reiteração na fase recursal. Não conhecimento. Aplicação do art. 523, par.1º, do CPC/73. II - Perfuração do esôfago de paciente em procedimento de endoscopia digestiva alta. Necessidade de manutenção do paciente em regime de internação sob observação restrita, à vista da possibilidade de complicação. Providência não adotada pelo médico que realizou o exame. Culpa do médico configurada. Responsabilidade da entidade hospitalar, sob esse prisma, que decorre do disposto no art. 932. III. do CC. Sentença, outrossim, em relação ao médico, que transitou em julgado. III - Tardança, ademais, dos serviços médicos vinculados à entidade hospitalar requerida quanto ao diagnóstico de perfuração do esôfago do paciente. Omissão na realização de tomografia que identificaria, segundo o laudo pericial, a presença de enfisema subcutâneo e líquido pleural (fls. 1629). Aplicação do disposto no art. 14, par. 4º, do CDC. IV - Dano moral. Perda do marido e pai dos autores. Configuração. Valor da indenização: R\$ 100.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cem mil reais), a cada um dos autores. Adequação. Observância do disposto no art. 944, Código Civil. Pretensão de redução majoração afastada. Juros de mora. Existência de relação contratual. Incidência desde a citação (art. 405, Código Civil). V - Pensão mensal e reembolso das despesas com funeral. Obrigação de custeio que deriva do disposto no artigo 948, incisos I e II, do Código Civil. Irrelevância do recebimento de benefício previdenciário pelos autores, à vista da diversidade da sua origem, constituição e fins. Constituição de capital. Necessidade para assegurar o pagamento da pensão mensal. Aplicação do disposto no art. 475-Q, CPC/73, aplicável à espécie. Juros compostos em relação às prestações vencidas. Sentença, neste ponto, fundada em obrigação decorrente de crime. Inexistência, no entanto, de sentença penal condenatória. Afastamento dos juros compostos. VI - Gratuidade deferida à apelante Casa de Saúde Santa Marcelina. Deferimento, no caso, que desafiava a interposição de agravo de instrumento. Matéria, a essa altura, acobertada pela preclusão. Preenchimento, ademais, dos requisitos exigidos para o deferimento da benesse. Benefício concedido por esta Câmara em outros processos. Manutenção. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. DESPROVENDO-SE O RECURSO DOS AUTORES.

Nas razões do especial (fls. 2.177-2.190, e-STJ), a recorrente alega dissídio jurisprudencial acerca do *quantum* indenizatório a título de danos morais, bem como o termo inicial dos juros de mora. Sustenta, em síntese, que o valor da condenação por dano moral fora arbitrado excessivamente e, ainda, que os juros de mora deve incidir a partir do seu arbitramento.

Contrarrazões às fls. 2.256-2.268, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 2.313-2.315, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 2.323-2.327, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante: **i)** aplicação da Súmula 284/STF, porquanto deixara de informar o dispositivo violado quanto ao pleito da redução da verba indenizatória; **ii)** aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 2.332-2.338, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares.

Impugnação às fls. 2.343-2.357, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.271 - SP (2018/0098224-5)

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.**

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. As conclusões adotadas pelo órgão julgador estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à redução da verba indenizatória não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a recorrente deixou de indicar, em suas razões recursais, os dispositivos legais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, caracterizando a deficiência na fundamentação e, conseqüentemente, a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. **A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi ou não malferida.

Com efeito, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1337221/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.[...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. [...] 4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 733.193/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE DEMANDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PROSSEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF. [...] 6. Recurso especial de Lion Empreendimentos S/A e Adriana Camargo Rodrigues não conhecido. Recurso especial de Figueira Advogados provido. (REsp 1513254/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 18/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 572.796/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBA INDENIZATÓRIA. VALOR. SÚMULA 284 DO STF. [...] 3. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 557.081/AL, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) [grifou-se]

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Outrossim, não merece acolhida o pleito recursal de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

Com efeito, no tocante ao termo inicial dos juros de mora e do índice adotado para a correção monetária, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

No ponto, o Tribunal local assim decidiu:

Cuidando-se, outrossim, de relação contratual, os juros de mora, à luz do disposto no art. 405 do Código Civil, incidem desde a citação e não, consoante a r. sentença, do evento danoso. Neste ponto, o recurso da ré Casa de Saúde Santa Marcelina é provido, incidindo os juros moratórios a partir da citação. (fl. 2.173, e-STJ)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RETIRADA DE MAMA E LINFONODOS. CULPA E VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de indenização por danos morais em virtude de erro médico, consistente na remoção total da mama esquerda e dos linfonodos da autora, com base em resultado de exame citológico equivocado. 2. O Tribunal estadual concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que tanto o médico mastologista quanto o médico patologista agiram com culpa. Não há como rever tal entendimento, neste momento processual, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que estabelecida a indenização em 100 (cem) salários mínimos vigentes em 2009, data da sentença. **4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.** 5. É incabível a imposição da multa por litigância de má-fé à parte que interpõe apelação contra sentença que lhe foi desfavorável, visto que não se pode considerar a interposição dos recursos cabíveis como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Precedentes. 6. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1411740/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017). [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQUELAS GRAVES. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, o valor da indenização por danos morais e estético, arbitrado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, o qual em decorrência de comprovado erro médico ocorrido no seu parto, ficou com graves lesões cerebrais, desenvolvimento neuropsicomotor com grande atraso, fala muito comprometida, não consegue sentar ou andar sem ajuda de terceiros, conforme relatado pelas instâncias ordinárias. **3. Quanto à data inicial dos juros moratórios, por tratarem os autos de caso de responsabilidade contratual, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica ao fixar a data da citação como termo a quo.** 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no AREsp 706.352/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 30/03/2016). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. CORPO ESTRANHO. ESQUECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão. **3. O termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a citação, conforme a jurisprudência assente desta Corte.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 955.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017). [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0098224-5

AgInt no
REsp 1.738.271 / SP

Números Origem: 01259887620108260100 0128989692010 01289896920108260100 1289896920108260100
5830020101259887 5830020101289896 5830020101289898 58300201012898980000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315 LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S) - SP149584
RECORRIDO	: TANIA LUZIA SOUZA DE ALENCAR SILVA
RECORRIDO	: RICHARD GOMES SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276 REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136
INTERES.	: GILBERTO EISHO KOBASHIKAWA
ADVOGADOS	: ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
INTERES.	: CHEN SHYH WOEI
ADVOGADOS	: CLAUDIO BARSANTI - SP206635 MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895
INTERES.	: ROSEMARY GOMES FERREIRA
ADVOGADOS	: DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276 REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315 LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S) - SP149584
AGRAVADO	: TANIA LUZIA SOUZA DE ALENCAR SILVA
AGRAVADO	: RICHARD GOMES SILVA
ADVOGADOS	: DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276 REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136
INTERES.	: GILBERTO EISHO KOBASHIKAWA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
INTERES. : CHEN SHYH WOEI
ADVOGADOS : CLAUDIO BARSANTI - SP206635
MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895
INTERES. : ROSEMARY GOMES FERREIRA
ADVOGADOS : DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276
REGIANE DE MATOS DAMÁSIO - SP204136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.